



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007969/2007-77
Recurso nº
Resolução nº **3401-001.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2018
Assunto Auto de Infração - PIS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que (i) o processo aguarde na Câmara a decisão final administrativa, da qual não caiba qualquer recurso, a ser proferida no processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, e (ii) oportunamente sejam juntados aos autos cópias de todas as decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 e seja determinado retorno dos autos a essa relatoria, para julgamento.

Rosaldo Trevisan – Presidente

AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O processo administrativo ora em julgamento decorre do Auto de Infração de fls. 02-19, lavrado para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 21.124,72, em razão de

falta/insuficiência de contribuição para os Programas de Integração Social (“PIS”), cujos fatos são descritos às fls. 05 dos autos, nos seguintes termos:

“O Auto de Infração originou-se da não homologação das compensações pleiteadas pelo contribuinte em virtude de ausência de direito creditório, conforme despacho exarado pelo SEORT/DRF/CPS no processo 10830.004041/2002-26, em anexo.

Uma vez que os débitos de PIS dos PA 11/2002 a 03/2003 não foram confessados em DCTF, efetuamos intimação solicitando ao contribuinte informações acerca da existência de quitação dos mesmos.

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento - AR retornou com ciência do contribuinte em 31/08/2007 e não houve resposta à intimação e considerando que se constatou a falta de declaração dos referidos débitos em DCTF e a falta de quitação dos mesmos, lavramos o competente Auto de Infração a fim de constituir "de ofício" o crédito tributário a título de Contribuição ao PIS referente aos valores não quitados e não declarados em DCTF bem como os acréscimos legais cabíveis”.

Após ter sido cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, judgada improcedente, na sessão do dia 21/08/2009, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP ("DRJ"), em acórdão que possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não homologada a compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário não confessado.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O recurso em decisão que não homologou a compensação declarada antes de 31/10/2003 não suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, posteriormente constituído por auto de infração”.

Dessa decisão, o contribuinte, ora Recorrente, foi intimado no dia 19/10/2009, segunda-feira, conforme documento de fls. 80, apresentando Recurso Voluntário, pelo qual requereu o cancelamento do Auto de Infração, pelos motivos a seguir: **(i)** a Recorrente alega que, nos termos do art. 14, inciso X, c/c o art. 13, inc. I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, suas receitas, por serem todas vinculadas aos seus objetivos, ou seja, às atividades próprias da entidade, são isentas da COFINS; e caso esse entendimento não seja acolhido, **(ii)** o crédito tributário lançado deve ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até o julgamento final do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, pois “*imprescindível a relação entre os débitos objeto do Auto de Infração ora recorrido e*

o Processo Administrativo de Restituição via compensação supra mencionado, o qual, não foi decidido em última instância”.

Em seguida, os autos foram remetidos à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e distribuídos à 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, o que motivou a lavratura do despacho de fls. 124, de 19/10/2012, em que o então Presidente daquela Turma, reconhecendo a evidente conexão entre o presente processo e o processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 e considerando que este último processo, em que se discute o direito de crédito havia sido anteriormente sorteado ao Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, então integrante da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, propôs a distribuição deste processo em conexão com o processo nº 10830.004041/2002-26 ao Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

Em 20/03/2013, já na relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, o julgamento foi sobrestado e convertido em diligência, pela Resolução nº 3401000.685, *“de modo que o presente processo somente deve retornar a este Colegiado quando for possível a anexação ao mesmo de cópia da decisão definitiva na esfera administrativa do que se discute no processo nº 10830.0040451/2002-26, assim compreendida aquela contra a qual não caiba nenhum recurso”.*

Às fls. 135, é juntada aos autos Informação Fiscal, lavrada em 22/02/2013, de cumprimento de diligência relativa ao processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 e não referente ao processo ora relatado.

Em 29/01/2015, já na relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, o julgamento foi novamente convertido em diligência, daquela vez, pela Resolução nº 3401000.889, com as seguintes considerações:

“Retornam agora os autos com cópia juntada da "informação fiscal" produzida naquelo outro processo no que toca ao cumprimento dos requisitos da imunidade. Não foi juntada a cópia da decisão definitiva lá prolatada, que fora solicitada na diligência requerida neste.

Em conclusão, devem os autos retornar à unidade preparadora para o correto cumprimento do quanto solicitado na diligência, juntando-se a estes autos a cópia da decisão definitiva decisão contra a qual não caiba mais recurso administrativo que se tenha prolatado no processo nº 10830.004041/2002-26”.

Após, às fls. 147 dos autos, é juntada nova Informação Fiscal, lavrada em 20/01/2017, que faz novamente referência ao processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 e não referente ao processo ora relatado e traz em seu assunto os dizeres *“decisão definitiva”.*

Apesar da mudança no assunto, de “cumprimento de diligência” para “decisão definitiva”, não há qualquer informação quanto ao julgamento administrativo final do processo nº 10830.004041/2002-26, muito menos a juntada das decisões ali proferidas.

Na realidade, a Informação Fiscal de fls. 145 nada mais é do que a uma reformulação, com algumas mudanças de redação, da já juntada Informação Fiscal de fls. 135, chegando ambas as diligências, realizados no âmbito do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, a mesma conclusão.

Enquanto que na primeira Informação Fiscal, a conclusão é que “a entidade não comprovou, no período objeto do Pedido de Restituição, o cumprimento dos requisitos exigidos para usufruir da isenção prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91”, na segunda Informação Fiscal é afirmado que “a entidade não comprovou, no período objeto do Pedido de Restituição, o cumprimento dos requisitos exigidos para usufruir da isenção prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por se enquadrar, até o mês 08/2001, aos preceitos da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “b” da Carta Maior, submetendo-se, à regra do artigo 13 da MP 2.158-35, a partir de setembro de 2001”.

Às fls. 148, há despacho de encaminhamento dando conta de que a diligência solicitada pela Turma teria sido cumprida, com a juntada da decisão definitiva proferida pela SEORT/PREV/CPS – e não a decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26. É ler:

“CUMPRIDA DILIGÊNCIA CONFORME RESOLUÇÃO CARF, FLS. 141 E 142. JUNTADO RELATÓRIO CONTENDO DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DO SEORT/PREV/CPS. RETORNEM-SE OS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO”.

Após, conforme despacho de encaminhamento de fls. 149, os autos foram sorteados e distribuídos à minha relatoria, tendo em vista que o último Conselheiro Relator deste processo não mais integra o Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro AUGUSTO FIEL JORGE D’OLIVEIRA

A tempestividade do Recurso Voluntário foi atestada por ocasião da Resolução nº 3401000.685, de 20/03/2013, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já é possível perceber pelas etapas processuais narradas no Relatório, não há como o Colegiado adentrar no mérito do julgamento do Recurso Voluntário e o julgamento deverá ser sobrestado pela terceira vez.

Recordo que o Auto de Infração decorre da não homologação das compensações pleiteadas pelo contribuinte em virtude de ausência de direito creditório, conforme despacho que deu origem ao processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 e foi lavrado porque os débitos de PIS relativos aos períodos de apuração 11/2002 a 03/2003 não foram confessados em DCTF.

Assim, como já reconhecido no decorrer do processo, o deslinde do lançamento discutido neste processo administrativo depende do que restar decidido no processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, em que se discute se houve pagamento a maior de PIS a resultar em direito de crédito do Recorrente.

Em consulta ao sítio eletrônico do CARF no dia 14/10/2017 e novamente na data desta sessão de julgamento, verifico que o processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 ainda está em andamento.

Em 15/08/2014, nos autos do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, foi proferido o Acórdão nº 3401-002.624, pelo qual *“os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Robson Jose Bayerl”*.

Porém, em 17/06/2017, foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, sendo os autos distribuídos, em 22/06/2017, à Conselheira Vanessa Marini Ceconello, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais à Conselheira Vanessa Marini Ceconello.

Em seguida, o processo foi julgado na sessão de julgamento do dia 28/11/2017, porém, até a presente data, não está disponível o inteiro teor da decisão, sendo ainda possível a oposição de Embargos de Declaração.

Portanto, até os dias de hoje não há decisão definitiva proferida naqueles autos, o que deveria ter impedido as duas remessas de retorno desses autos para julgamento no Colegiado.

De qualquer maneira, as razões que fizeram os Colegiado sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário por duas vezes permanecem as mesmas, motivo pelo qual, como adiantado, não há como o Colegiado prosseguir no julgamento, que deve ser sobrestado, com conversão em diligência, para que **(i)** o processo aguarde na Câmara a decisão final administrativa, da qual não caiba qualquer recurso, a ser proferida no processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, **(ii)** oportunamente sejam juntados aos autos cópias de todas as decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26 e seja determinado retorno dos autos a essa relatoria, para julgamento.

É a proposta.

AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA - Relator